



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.007
de 27 de novembro de 2012.

(Projeto de Lei Complementar nº. 075/2012)

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Botucatu em área urbana que especifica e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica proibido o uso do fogo para limpeza de terrenos, ocupados ou não por edificações, na zona urbana do Município de Botucatu.

§ 1º Para a efetiva prevenção da ocorrência de queimadas, os proprietários de terrenos que forem submetidos a processo de capinação ou limpeza, ficam obrigados a retirar o material resultante do processo, às suas expensas.

§ 2º Os proprietários de terrenos devem mantê-los limpos, capinados, livres de material potencialmente combustível, de forma a não permitir sequer, que outrem lhe ateie fogo.

§ 3º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 4º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação brasileira, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis legais.

Art. 2º A lavratura de auto de infração e a aplicação da penalidade fica à cargo da Guarda Civil Municipal de Botucatu ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá mediante convênio, ser efetuada por outros órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundações do Estado ou da União, bem como órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$100,00 (cem reais) mais adicional de R\$5,00 (cinco reais), por metro quadrado da área queimada; e,
- II- Multa de R\$200,00 (duzentos reais) mais adicional de R\$10,00 (dez reais), por metro quadrado de área queimada, no caso de áreas reincidentes.

§ 1º O valor da multa referido no artigo 3º inciso I e II será analisado por uma JAR - Junta Ambiental de Recursos, que levará em conta a área queimada e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Nos casos de terrenos localizados em APP - Área de Preservação Permanente na área urbana, as multas estabelecidos nos incisos I e II serão aplicadas em dobro.

§ 3º O infrator ou seu representante legal poderá recorrer junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 dias a contar da data do auto de infração.

§ 4º A multa não paga no prazo será escrita na dívida ativa e será executada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.007
de 27 de novembro de 2012.

(*Projeto de Lei Complementar nº. 075/2012*)

Art. 4º Respondem solidariamente às penalidades previstas e sanções administrativas na presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área e os proprietários e detentores do domínio da mesma.

Art. 5º Os recursos financeiros advindos das multas serão integralmente destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei n.º 4.398, de 11 de Junho de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 4.446 de 20 de outubro de 2003.

Botucatu, 27 de novembro de 2012.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 27 de novembro de 2012 - 157º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,



Vilma Vileigas